



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO.

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90062/2025.

Recorrente: RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 95.800.637/0001-79**, com sede na Rodovia Padre Herval Fontanella, 580, Bairro: Distrito Industrial, Siderópolis/SC, representada por seu sócio-administrador **JAIME DAL FARRA** inscrito no CPF sob o nº 574.209.209-15, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na legislação vigente aplicável às licitações públicas, interpor o presente, contra a decisão de prosseguir com a habilitação das empresas **FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA** e **PREMIER TINTA LTDA**, vencedoras dos lotes indicados abaixo, face à ausência de comprovação inequívoca de exequibilidade dos preços propostos, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **tempestivo**, nos termos do Edital de **Edital Pregão Eletrônico nº 90062/2025**, e da legislação aplicável. O **Edital em seu item 11.3** estabelece que o prazo para a apresentação das razões recursais é de **03 (três) dias úteis**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à **manifestação da intenção de recorrer**, realizada no sistema eletrônico durante a fase de habilitação.

Conforme os registros do sistema eletrônico utilizado no certame, a fase recursal teve início em **17 de novembro de 2025**, sendo o prazo final para a interposição de recursos **encerrado às 23h59min do dia 19 de novembro de 2025**, de acordo com a contagem estabelecida pelo Edital e em conformidade com os prazos previstos na **Lei nº 14.133/2021**. O presente recurso foi protocolado dentro



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

do prazo estabelecido, **atendendo integralmente ao requisito de tempestividade** disposto no **artigo 165 da referida Lei**.

A observância do prazo recursal é **indispensável para a admissibilidade do recurso**, garantindo o **contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo licitatório**, conforme prevê o **artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. O **cumprimento rigoroso do prazo** demonstra o compromisso da recorrente com a legalidade e assegura que os argumentos apresentados **sejam devidamente apreciados pela autoridade competente**.

Dessa forma, preenchendo o requisito de **tempestividade** e estando **em conformidade com as disposições editalícias e legais**, **requer-se que o presente recurso seja conhecido e regularmente processado para análise de mérito**.

II - DOS FATOS

O Município de Catalão, Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, deflagrou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90062/2025, na forma eletrônica e sob a égide da Lei nº 14.133/2021, visando à futura e eventual aquisição de uma vasta gama de materiais. O objeto do certame abrange insumos essenciais como materiais de construção civil, elétrica, hidráulica, pintura, acabamento e outros correlatos, destinados a atender às necessidades da referida Secretaria por um período de 12 (doze) meses.

A sessão pública para o recebimento das propostas e lances foi agendada para o dia 05 de novembro de 2025, às 09h, horário de Brasília, sendo o processo conduzido pelo Pregoeiro Niremborg Antônio Rodrigues Araújo, nomeado por Decreto Municipal. O valor total estimado para a contratação alcança a cifra de R\$ 7.719.039,35 (sete milhões, setecentos e dezenove mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), evidenciando a relevância e a abrangência desta aquisição para a gestão municipal.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item, com modo de disputa aberto, buscando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios que regem as licitações. Diversas empresas participaram do certame, apresentando suas propostas e lances para os múltiplos itens e lotes que compõem o objeto, refletindo a competitividade inerente a processos dessa natureza.



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

A dinâmica do pregão eletrônico, operado pela plataforma BLL Compras, permitiu a interação entre os licitantes e a equipe de apoio, com a troca de mensagens e o acompanhamento em tempo real da disputa. Essa transparência é fundamental para a lisura do processo e para a garantia da igualdade de condições entre os participantes.

Em meio ao desenrolar da sessão pública, e em um momento crucial para a garantia da integridade e da exequibilidade das propostas, **o próprio Agente de Contratações/Pregoeiro emitiu uma comunicação relevante no chat do processo**. Em 05 de novembro de 2025, às 09:24:36, foi expressamente consignado que **"As licitantes que apresentarem lances excessivamente abaixo do valor de mercado, deverá comprovar a composição de custos de cada item, através de documentos oficiais."**

Mensagens do Processo	
06/11/2025 14:26:59	O participante AGROCERRADO A CATALANA UNIPESSOAL LTDA removeu o arquivo 838d3a19a34746da8ab864ddd269db4a.pdf dos documentos complementares.
06/11/2025 14:26:52	O participante AGROCERRADO A CATALANA UNIPESSOAL LTDA adicionou o arquivo 838d3a19a34746da8ab864ddd269db4a.pdf aos documentos complementares.
06/11/2025 14:26:40	O participante AGROCERRADO A CATALANA UNIPESSOAL LTDA adicionou o arquivo e2e242daf6c543db97fde5a7897536e3.pdf aos documentos complementares.
06/11/2025 14:21:35	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 06/11/2025 16:21:35
06/11/2025 14:21:31	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
06/11/2025 14:19:39	Solicito aos vencedores de cada item o envio da proposta final realinhada e os documentos de habilitação, em conformidade ao exigido no instrumento convocatório.
06/11/2025 13:32:55	Boa sorte!
06/11/2025 11:01:08	Após o encerramento dos itens em andamento, a sessão será suspensa, com retorno programado para às 13h30min de hoje.
06/11/2025 09:03:34	Iremos dar continuidade à fase de disputa de lances dos itens restantes.
06/11/2025 08:59:16	Bom dia, à todos!
05/11/2025 17:54:03	A sessão será suspensa, com retorno às 09h do dia 06/11/2025.
05/11/2025 13:31:23	Boa tarde, à todos! Será reiniciada a fase de disputa de lances, conforme previamente agendado.
05/11/2025 11:15:24	A sessão será suspensa, para pausa para almoço, e retornará às 13h30min de hoje.
05/11/2025 09:25:32	Boa sorte, à todos!
05/11/2025 09:24:36	As licitantes que apresentarem lances excessivamente abaixo do valor de mercado, deverá comprovar a composição de custos de cada item, através de documentos oficiais.
05/11/2025 09:23:23	Informo que o certame seguirá os termos do Edital e da legislação vigente, sendo observados os princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia e da competitividade.
05/11/2025 09:23:11	O Pregoeiro do Município de Catalão, Nirembert Antônio Rodrigues Araújo, nomeado através do Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, DECLARA aberta a sessão do Pregão Eletrônico nº 90062/2025 Edital Republicado, cujo objeto é Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de construção civil, elétrica, hidráulica, pintura, acabamento e insumos correlatos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, para o período de 12 (doze) meses.
05/11/2025 09:07:50	Peco compreensão e que todos aguardem atentos.

Esta orientação do Pregoeiro sublinha a preocupação da Administração com a sustentabilidade das ofertas apresentadas, especialmente aquelas que se destacam por valores consideravelmente inferiores aos referenciais de mercado. Tal medida visa resguardar o interesse público contra propostas que, embora aparentemente vantajosas, possam comprometer a qualidade, o prazo ou a própria execução do objeto contratual.

Após as fases de lances e julgamento preliminar, algumas empresas foram declaradas vencedoras em diversos lotes, incluindo a **FABRÍCIO TAKAHASHI PERES LTDA** e a **PREMIER TINTA LTDA**. A presente Recorrente, RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, também participou ativamente do certame, buscando oferecer seus produtos e serviços em conformidade com as exigências editalícias.



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

Atualmente, o processo encontra-se na fase de interposição de recursos, momento em que os licitantes têm a oportunidade de questionar decisões administrativas e apresentar argumentos que contribuam para a correção de eventuais irregularidades ou para o aprimoramento da contratação. É neste contexto que a RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA se manifesta, **buscando assegurar a plena observância dos princípios licitatórios e a contratação da proposta verdadeiramente mais vantajosa e exequível** para o Município de Catalão/GO.

III - DO DIREITO E DO MÉRITO - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

1. Da Contestação dos Valores e a Necessidade de Diligência Conforme Orientação do Pregoeiro

Conforme consta no chat do processo licitatório, em 05/11/2025 às 09:24:36, o Agente de Contratações/Pregoeiro, consignou expressamente que: "**As licitantes que apresentarem lances excessivamente abaixo do valor de mercado, deverá comprovar a composição de custos de cada item, através de documentos oficiais.**"

Esta determinação é de fundamental importância e reflete a preocupação da Administração Pública com a exequibilidade das propostas, visando garantir a futura execução contratual sem prejuízos ao erário ou à qualidade dos produtos. O que se discute neste recurso são justamente os preços apresentados pelas empresas vencedoras dos lotes abaixo, que, de fato, apresentam valores bem abaixo do referencial do Município, **sem que haja uma comprovação robusta e transparente de seus custos.**

Ademais, quando da reabertura da sessão para envio da documentação de habilitação e das propostas readequadas, **as licitantes vencedoras limitaram-se a encaminhar os arquivos solicitados pelo sistema**, sem, contudo, **apresentar qualquer comprovação de custos**, planilhas detalhadas, notas fiscais de referência, tabelas oficiais ou memória de cálculo que justificasse os valores significativamente reduzidos ofertados. Tal ausência afronta diretamente a determinação expressa do Pregoeiro no chat da sessão, bem como os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 34 da Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar que **a comprovação da exequibilidade não é mera formalidade**, mas sim instrumento essencial para demonstrar que o licitante **possui condições reais de cumprir o objeto contratual dentro dos padrões de**



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

qualidade exigidos pelo edital. A ausência dessa demonstração impede a Administração de verificar a sustentabilidade econômico-financeira das propostas, o que pode gerar posterior inadimplemento, atrasos, entrega de produtos de baixa qualidade ou até mesmo a necessidade de rescisão contratual, com prejuízo direto ao erário.

Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, a apresentação de preços muito abaixo dos parâmetros de mercado **impõe ao licitante o dever de comprovar, de forma clara e objetiva**, a origem e a viabilidade desses valores, especialmente quando há determinação expressa da Comissão ou do Pregoeiro. A inobservância desse dever configura **descumprimento de exigência essencial**, autorizando a Administração a promover a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ao deixarem de apresentar qualquer documentação que fundamentasse seus valores, mesmo após expressa orientação do Pregoeiro, as licitantes vencedoras **não atenderam a este requisito indispensável para análise da exequibilidade**, inviabilizando a aferição da compatibilidade dos preços com as condições normais de mercado. Assim, a aceitação das propostas nesses termos comprometeria a segurança jurídica do certame e a efetividade da contratação pública.

Por todo o exposto, resta evidente que a ausência de comprovação de custos, especialmente após determinação expressa, constitui falha grave e suficiente para ensejar a desclassificação das propostas em questão caso não haja comprovação robusta dos valores apresentados, garantindo a observância do interesse público e a integridade do processo licitatório.

III.2 Dos Percentuais de Desconto e a Estranheza das Propostas

Inicialmente, cabe destacar que **os valores dispostos na tabela abaixo correspondem ao valor de referência estabelecido pelo próprio Edital**, elaborado a partir de pesquisa de mercado de marcas pré aprovadas. Esses valores servem como **base oficial de comparação** para a análise das propostas apresentadas no certame, permitindo à Administração verificar a razoabilidade dos preços ofertados pelos licitantes e identificar eventuais indícios de inexecuibilidade que demandem diligência e comprovação documental.

Vejam os valores referência dispostos na Planilha Orçamentária Oficial do Município:



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

5	3.600	Unidade	TINTA ESMALTE COTA PRINCIPAL	SUVINIL OU EQUIVALENTE	R\$ 32,56	R\$ 117.216,00
6	900	Unidade	TINTA ESMALTE COTA RESERVADA	SUVINIL OU EQUIVALENTE	R\$ 32,56	R\$ 29.304,00
7	18.000	Unidade	TINTA GRAFITE COTA EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADOS		R\$ 52,64	R\$ 947.520,00
8	14.400	Unidade	TINTA LATEX ACRILICA - SEMI BRILHO COTA PRINCIPAL	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 24,44	R\$ 351.936,00
9	3.600	Unidade	TINTA LATEX ACRILICA - SEMI BRILHO COTA RESERVADA	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 24,44	R\$ 87.984,00
10	28.800	Unidade	TINTA LATEX ACRILICA 2ª LINHA/ECONÔMICA COTA PRINCIPAL	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 12,43	R\$ 357.984,00
11	7.200	Unidade	TINTA LATEX ACRILICA 2ª LINHA/ECONÔMICA COTA RESERVADA	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 12,43	R\$ 89.496,00
12	11.520	Unidade	TINTA PARA PISO (POLIESPORTIVA) COTA PRINCIPAL	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 15,55	R\$ 179.136,00
13	2.880	Unidade	TINTA PARA PISO (POLIESPORTIVA) COTA RESERVADA	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 15,55	R\$ 44.784,00
14	180	Unidade	TINTA PARA QUADRO DE GIZ COTA EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADOS		R\$ 43,63	R\$ 7.853,40
15	17.280	Unidade	TINTA PVA LATEX COTA PRINCIPAL	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 20,94	R\$ 361.843,20
16	4.320	Unidade	TINTA PVA LATEX COTA RESERVADA	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 20,94	R\$ 90.460,80
17	50.000	Unidade	TINTA TEXTURIZADA COTA PRINCIPAL	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 4,88	R\$ 244.000,00
18	12.500	Unidade	TINTA TEXTURIZADA COTA RESERVADA	SUVINIL, CORAL OU EQUIVALENTE	R\$ 4,88	R\$ 61.000,00
19	50.000	M	FITA CREPE 19MM COTA EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADOS		R\$ 0,11	R\$ 5.500,00
20	7.920	Kg	IMPERMEABILIZANTE FLEXÍVEL REF.: VIAPLUS 5000 / SIKA TOP FLEX OU EQUIVALENTE COTA PRINCIPAL		R\$ 9,94	R\$ 78.724,80

Por sua vez, a tabela abaixo apresenta os valores ofertados pelos licitantes ao final da fase de lances, já considerados como “melhor lance” em cada lote. Esses valores representam as **propostas finais efetivamente submetidas à Administração**, e constituem a base objetiva para comparação com o valor de referência do Edital, permitindo identificar reduções expressivas que justificam a necessidade de diligência para comprovação da exequibilidade.

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
5	LOTE 5	14/11/2025 10:26:55	20/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	14,30
6	LOTE 6	14/11/2025 10:26:55	20/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	15,00
8	LOTE 8	14/11/2025 10:26:55	20/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	8,30
10	LOTE 10	14/11/2025 10:26:56	20/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	PREMIER TINTA LTDA	3,90
12	LOTE 12	14/11/2025 10:26:56	20/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	5,40
15	LOTE 15	14/11/2025 10:26:57	20/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	PREMIER TINTA LTDA	3,88
17	LOTE 17	14/11/2025 10:26:57	20/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	2,90
20	LOTE 20	14/11/2025 10:26:57	20/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	GT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	8,47

Rodovia Padre Herval Fontanella, 580, Bairro: Distrito Industrial, [Siderópolis/SC](#)
Telefones: (48) 3435-8000/ (48) 3435-8013 – E mail: gisele@resicolor.com.br



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

As empresas **FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA** e **PREMIER TINTA LTDA** apresentaram propostas com descontos que geram sérias dúvidas quanto à sua exequibilidade (principalmente a empresa FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA), conforme demonstrado a seguir, comparando o valor da "Melhor Lance" com o "VL UNIT." do referencial do Município (Cota Principal/equivalente) presente na proposta comercial anexada ao edital:

Lote	Descrição (Referencial)	VL UNIT. (Referencial)	Melhor Lance (Empresa Vencedora)	Empresa Vencedora	% de Desconto (aprox.)
5	Tinta Esmalte	R\$ 32,56	R\$ 14,30	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	56,19%
6	Tinta Esmalte	R\$ 32,56	R\$ 15,00	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	53,92%
8	Tinta Latex Acrílica Semibrilho	R\$ 24,44	R\$ 8,30	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	66,04%
10	Tinta Latex Acrílica 2ª Linha/Econômica	R\$ 12,43	R\$ 3,90	PREMIER TINTA LTDA	68,54%
12	Tinta para Piso Poliesportiva	R\$ 15,55	R\$ 5,40	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	65,27%
15	Tinta PVA Latex	R\$ 20,94	R\$ 3,88	PREMIER TINTA LTDA	81,47%
17	Tinta Texturizada	R\$ 4,88	R\$ 2,90	FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA	40,57%

Além disso, ao se comparar os valores estimados originalmente pelo Município, todos baseados em referências de mercado e em marcas de qualidade reconhecidas, com os lances finais apresentados pelos licitantes, evidencia-se uma **redução drástica e atípica nos preços**, que exige análise técnica rigorosa. Em diversos lotes, os valores unitários finais representam **menos da metade** do custo estimado pela Administração, sugerindo que os preços ofertados podem estar dissociados dos custos reais de aquisição e fornecimento dos produtos para um comércio.

Por exemplo, itens cujo valor inicial previsto ultrapassava **R\$ 32,00 e R\$ 24,44** por unidade tiveram lances finais na ordem de **R\$ 14,30, R\$ 15,00** ou até **R\$ 8,30** respectivamente, evidenciando percentuais de redução superiores a **60**. Situação que requer ainda mais atenção ocorre nos lotes em que os licitantes ofertaram **R\$ 3,90, R\$ 3,88** e até **R\$ 2,90**, valores que necessitam desta diligência por parte da Administração.

Essas reduções, embora à primeira vista pareçam vantajosas ao erário, **podem mascarar propostas inexecutáveis**, seja por ausência de margem operacional suficiente, seja pela possibilidade de fornecimento de produtos de qualidade inferior, pela substituição indevida de marcas ou até mesmo pela inviabilidade logística de entrega dentro dos padrões estabelecidos. Para a Administração, aceitar tais valores sem a devida comprovação significa correr riscos concretos de descumprimento contratual, atrasos, devoluções de material,



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

necessidade de reaquisição e possível responsabilização dos gestores por falhas na fiscalização.

Outro ponto relevante é que, mesmo após a fase de habilitação e readequação das propostas, **nenhuma das licitantes vencedoras instruiu sua documentação com planilhas de custo compatíveis com tamanha redução**. A ausência completa de notas fiscais de referência, de demonstrativos de fornecedores, de memória de cálculo ou de qualquer documento previsto como justificativa desatende à determinação expressa do Pregoeiro e impede a aferição da regularidade dos preços ofertados.

Portanto, a discrepância entre os valores estimados e os valores ofertados, somada à ausência de comprovação mínima da exequibilidade, configura um conjunto robusto de elementos que justificam a intervenção da Administração, seja para exigir imediatamente a documentação de comprovação dos custos, seja para promover a desclassificação das propostas, conforme previsão expressa no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

III.3 Da Empresa FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA – Comércio Intermediário

No caso da empresa **FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA**, a necessidade de comprovação dos custos é ainda mais rigorosa porque a própria licitante demonstrou em seu Alvará Sanitário, que se trata de comércio de tintas. Analisando a sua proposta comercial, declarou cotar produtos **das marcas LUZTOL e SUVINIL**, conforme indicado nos lances finais apresentados para diversos lotes. Sendo assim, **toda e qualquer comprovação de exequibilidade deve ser obrigatoriamente vinculada às marcas exatas que foram ofertadas**, não sendo admissível a apresentação de notas fiscais genéricas, de marcas distintas, de produtos diferentes ou de linhas que não correspondam aos itens licitados.



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE: TINTAS AQUARELA
RAZÃO SOCIAL: FABRÍCIO TAKAHASHI PERES LTDA
CNPJ: 22.244.170/0001-54
ENDEREÇO COMPLETO: AV RAULINA FONSECA PASCOAL, NÚMERO 500, Centro, CEP 75.701-480, Catalão, Goiás
TELEFONE E E-MAIL: (64) 3442-6548, tintas_aquarela@hotmail.com
DADOS BANCÁRIOS: Itaú Unibanco (341), Agência: 1004, Conta: 40611-0
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL: NOME: Fabrício Takahashi Peres CPF: 021.045.111-43
E-MAIL: tintas_aquarela@hotmail.com TELEFONE: +55 64 8111-6528

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITEM	UNIDADE	MARCA	VL UNIT.	TOTAL ITEM
1	TINTA A BASE DE VERNIZ POLIURETANO	720	UNIDADE	LAZZURIL	R\$ 24,00	R\$ 17.280,00
2	TINTA ADMIRAL ESMALTE SUMARE REKOMAR FBR RENNER AMARELOAZULVERDE	900	UNIDADE	LUZTOL	R\$ 21,00	R\$ 18.900,00
3	TINTA DUPLA FUNÇÃO EPOXI MASTIC	540	LITROS	MAZZA	R\$ 77,00	R\$ 41.580,00
4	TINTA EPOXI COM CATALISADOR	540	LITROS	MAZZA	R\$ 62,55	R\$ 33.777,00
5	TINTA ESMALTE	3600	LITROS	LUZTOL	R\$ 14,30	R\$ 51.480,00
6	TINTA ESMALTE	900	LITROS	LUZTOL	R\$ 15,00	R\$ 13.500,00
7	TINTA GRAFITE	18000	LITROS	LUZTOL	R\$ 11,80	R\$ 212.400,00
8	TINTA LATEX ACRILICA SEMIBRILHO	14400	UNIDADE	SUVINIL	R\$ 8,30	R\$ 119.520,00
9	TINTA LATEX ACRILICA SEMIBRILHO	3600	UNIDADE	SUVINIL	R\$ 8,80	R\$ 31.680,00
11	TINTA LATEX ACRILICA 2 LINHA ECONOMICA TODAS CORES POR LITRO	7200	LITROS	SUVINIL	R\$ 3,77	R\$ 27.144,00
12	TINTA PARA PISO POLIESPORTIVA TODAS CORES POR LITRO	11520	LITROS	SUVINIL	R\$ 5,40	R\$ 62.208,00
13	TINTA PARA PISO POLIESPORTIVA TODAS CORES POR LITRO	2880	LITROS	SUVINIL	R\$ 10,40	R\$ 29.952,00
14	TINTA PARA QUADRO DE GIZ	180	LITROS	SUVINIL	R\$ 34,99	R\$ 6.298,20
17	TINTA TEXTURIZADA KG	50000	UNIDADE	SUVINIL	R\$ 2,90	R\$ 145.000,00

Para demonstrar a viabilidade dos preços extremamente reduzidos apresentados, a única forma válida e consistente de comprovação é a apresentação de:

a) **Notas Fiscais Eletrônicas de ENTRADA (compra):** Emitidas diretamente por fornecedores oficiais, distribuidores ou representantes industriais das marcas LUZTOL e SUVINIL, comprovando o valor real de aquisição dos mesmos produtos que a empresa se comprometeu a fornecer ao Município. Somente notas vinculadas a essas marcas demonstram que a licitante realmente consegue adquirir tais produtos pelos valores necessários para sustentar os lances ofertados.

b) **Notas Fiscais Eletrônicas de SAÍDA (venda):** Emitidas pela própria **FABRÍCIO TAKAHASHI PERES LTDA**, demonstrando vendas anteriores, também de produtos **LUZTOL** e **SUVINIL**, praticadas no mercado ANTERIORES DA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO (05/11/2025). Isso comprova, de forma inequívoca, que os preços ofertados não são artificiais, casuísticos ou incompatíveis com sua operação comercial.

Rodovia Padre Herval Fontanella, 580, Bairro: Distrito Industrial, [Siderópolis/SC](#)
Telefones: (48) 3435-8000/ (48) 3435-8013 – E mail: gisele@resicolor.com.br



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

Reforça-se: **as notas devem ser exclusivamente das marcas LUZTOL e SUVINIL, pois foram estas as marcas efetivamente ofertadas no certame.** A apresentação de notas fiscais de outras marcas, de linhas inferiores, de produtos descontinuados ou de versões não compatíveis com as especificações técnicas do edital **seria totalmente ineficaz e insuficiente para comprovar a exequibilidade.**

O caráter obrigatório dessa documentação decorre não apenas da determinação expressa do Pregoeiro, mas também da própria **lógica comercial:** tratando-se de um **revendedor**, o custo de aquisição determina a capacidade real de execução. Quando um intermediário afirma conseguir vender **LUZTOL e SUVINIL** por valores inferiores ao que inúmeros distribuidores e representantes oficiais praticam no mercado, a **comprovação documental torna-se imprescindível para afastar qualquer suspeita de inexecuibilidade, produto inadequado, divergência de marca ou principalmente a possibilidade de descumprimento contratual futuro.**

A ausência dessas notas fiscais, relativas às marcas cotadas, reforça a impossibilidade de aferir a estrutura de custos da empresa e configura falha grave que impede a validação da proposta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A dúvida que paira é que neste processo o que se evidencia é **um comércio intermediário**, afirma conseguir praticar preços inferiores aos valores normalmente ofertados por **indústrias químicas de grande porte**, fabricantes que dispõem de escala, laboratório próprio, logística industrial e cadeia de suprimentos altamente estruturada. É quase um paradoxo econômico: um revendedor afirmando vender mais barato do que o próprio fabricante consegue produzir. Se isso fosse verdade, seria uma revolução no mercado de tintas no Brasil.

Ora, é sabido que a lógica comercial funciona exatamente ao contrário: **a indústria vende mais barato que o comércio**, e o comércio necessariamente pratica margem sobre o custo de aquisição. Entretanto, neste certame, a empresa intermediária parece ter descoberto uma fórmula ou um “milagre econômico setorial”, que lhe permitiria comprar produtos LUZTOL e SUVINIL por valores tão baixos que talvez nem mesmo os fabricantes conseguiriam acompanhar. Diante de tamanha façanha comercial, esperava-se, no mínimo, a apresentação das notas fiscais que comprovassem essa sacada mercadológica.

É aqui que a situação deixa de ser apenas curiosa e passa a ser problemática. Se a empresa realmente consegue adquirir tintas premium por valores inferiores ao que a própria indústria pratica no atacado, bastaria apresentar as notas fiscais correspondentes. Contudo, curiosamente, essas notas não foram apresentadas. Nenhuma. Nem um único documento fiscal indicando a suposta



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

capacidade da empresa de comprar tão barato a ponto de derrubar a lógica básica do mercado.

E mais: a ausência dessas notas fiscais não permite concluir que a empresa descobriu um modelo revolucionário de negócios, mas sim que **os preços ofertados podem não ter sustentação real**. Afinal, em um comércio que precisa pagar frete, impostos, reposição de estoque, comissões e despesas fixas, vender por valores abaixo do custo industrial não é apenas improvável: é financeiramente insustentável, se não impossível.

Assim, a situação cria uma dúvida razoável que precisa ser sanada: estaria o comércio intermediário praticando preços impossíveis no mercado real, ou estaria a proposta desconectada da realidade econômica? A resposta só pode vir das notas fiscais das marcas ofertadas e a ausência absoluta desses documentos fala por si.

Por fim, é importante destacar que, caso a empresa FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA efetivamente possua **notas fiscais de entrada e de saída, referentes às marcas LUZTOL e SUVINIL, emitidas antes da data de abertura da licitação**, comprovando de forma clara e inequívoca a sua capacidade de adquirir e comercializar tais produtos pelos valores ofertados, a recorrente não apenas **aceitaria plenamente a proposta**, como **parabenizaria a licitante** pela eficiência comercial e reconheceria que a Administração está realizando uma aquisição extremamente vantajosa. No entanto, **se a licitante não apresentar tais comprovações, ou insistir em não fazê-lo, resta configurada a inexecutabilidade material**, sendo este o momento processual adequado para requerer sua **desclassificação imediata**. E, ainda que nada fosse requerido, caberia à própria Administração, em respeito ao interesse público e à determinação expressa do Pregoeiro, proceder à desclassificação da proposta, pois **não haverá outra conduta juridicamente possível** diante da ausência de comprovação documental idônea.

III.4 Da Empresa PREMIER TINTA LTDA – Indústria/Fabricante

No caso da empresa **PREMIER TINTA LTDA**, a análise não se centra no valor ofertado em si, até porque **outras empresas industriais, como a própria recorrente, também apresentaram preços competitivos, dentro do que é possível no setor químico quando há eficiência produtiva e escala**. A questão central, portanto, não é o montante do desconto, mas sim a **ausência completa de comprovação técnica e documental dos custos de produção**, apesar da



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

determinação expressa do Pregoeiro e da necessidade de assegurar a exequibilidade das propostas.

Como fabricante, a PREMIER TINTA LTDA detém total domínio sobre a cadeia produtiva, desde a aquisição dos insumos químicos até o envase e distribuição. Por isso, espera-se que uma indústria séria e apta a fornecer ao Poder Público seja capaz de apresentar **documentos básicos de transparência industrial**, estrutura de composição dos insumos, custos diretos e indiretos, e demonstrativos de capacidade produtiva. Essas informações não são extraordinárias: são rotineiras, fazem parte da gestão interna de qualquer fábrica e deveriam estar prontamente disponíveis.

O ponto crítico aqui é que, mesmo sendo uma indústria, e justamente por ser uma indústria, a PREMIER TINTA LTDA **não apresentou nenhum documento formal** que demonstre a estrutura de custos dos produtos ofertados.

Ou seja, enquanto a recorrente, também indústria, está plenamente apta a demonstrar a sustentabilidade de seus preços por meio da composição dos insumos, das fichas técnicas e dos custos industriais, a PREMIER TINTA LTDA **não ofertou qualquer nível de transparência**, deixando a Administração sem elementos mínimos para aferir se a sua proposta é efetivamente executável.

E aqui reside o ponto mais delicado: **a falta de comprovação documental**, e não o preço em si, é que compromete a proposta da PREMIER. Sem esses documentos, não há como verificar se a empresa possui insumos básicos suficientes, se o custo químico é compatível, se a margem industrial é realista ou se a empresa consegue sustentar a entrega dos volumes contratados ao longo da vigência. A ausência dessa comprovação impede a Administração Pública de avaliar a capacidade produtiva, o equilíbrio econômico-financeiro e até mesmo a conformidade técnica dos produtos ofertados.

Assim, ainda que os preços apresentados sejam tecnicamente possíveis no setor, desde que sustentados pela respectiva cadeia produtiva, **sem transparência documental não há como validar a proposta**.

Portanto, caso a PREMIER TINTA LTDA apresente os documentos oficiais exigidos, de forma completa, a recorrente reconhece que não há qualquer óbice à manutenção de sua proposta. Entretanto, **se persistir a ausência de comprovação**, a Administração deve agir nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, procedendo à **desclassificação da proposta**, pois não haverá outra conduta juridicamente aceitável.



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

III.5. Da Importância da Diligência Administrativa

O instituto da diligência é uma ferramenta essencial para a Administração Pública, visando a segurança jurídica e a eficiência do processo licitatório. A solicitação de comprovação de exequibilidade pelo próprio Pregoeiro, conforme registrado no chat, reforça a percepção de que as propostas estão fora da curva do mercado.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu Art. 59, §2º, e o Decreto nº 10.024/2019 (que regulamenta o pregão eletrônico) estabelecem claramente a possibilidade e a obrigação da Administração de realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas. A não exigência de uma comprovação adequada, especialmente para descontos tão expressivos, pode acarretar riscos futuros, tais como:

- Descumprimento contratual por parte da empresa;
- Entrega de produtos de qualidade inferior;
- Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro indevidos;
- Prejuízos financeiros à Administração Pública;
- Desvirtuamento da competitividade leal entre os licitantes.

É dever da Administração zelar pelo interesse público, garantindo que os contratos sejam firmados com empresas que possuam capacidade real de cumprir suas obrigações, tanto técnica quanto economicamente. A análise da exequibilidade não se resume apenas a uma análise formal, mas a uma verificação substancial da capacidade do licitante de executar o objeto pelo preço proposto. **O item 8.6 do Edital Pregão Eletrônico nº 90062/2025 reitera essa prerrogativa, afirmando que "Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta."**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao afirmar que a presunção de inexecuibilidade é relativa, exigindo da Administração a realização de diligências para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. O Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, por exemplo, destaca que "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". No mesmo sentido, o Prejulgado nº 2.479/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, embora não vinculante para o Município de Catalão, reforça o entendimento de que "a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços".



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, o que a recorrente busca não é, e jamais foi, a desclassificação sumária ou precipitada de qualquer licitante. O que se requer é exatamente o que determina a lei, o edital e o bom senso administrativo: **a realização da diligência** para que os licitantes apontados possam comprovar a exequibilidade de suas propostas, apresentando os documentos oficiais que sustentem os valores ofertados. Trata-se de um procedimento indispensável à transparência, à segurança jurídica e à equalização das condições entre todos os participantes do certame.

Portanto, o objetivo da recorrente é assegurar que a Administração disponha de **todas as informações necessárias** para formar seu convencimento técnico. A diligência não é instrumento de punição, mas de esclarecimento. Ao permitir que a empresa demonstre seus custos reais, seja mediante notas fiscais de entrada e saída (no caso do comércio), seja por meio da composição industrial de preços (no caso da fabricante), garante-se que nenhuma decisão seja tomada com base em presunções, mas sim em provas concretas, objetivas e verificáveis.

Se, após a abertura da diligência, as empresas comprovarem a viabilidade de suas propostas com documentos idôneos, claros e compatíveis com o mercado, a recorrente reconhecerá plenamente sua capacidade e concorrência leal, reafirmando a lisura do certame. Contudo, **caso não apresentem tais documentos**, ou apresentem materiais insuficientes, incompletos ou desconectados da realidade produtiva e comercial, então a desclassificação não será um pedido da recorrente, mas sim **uma consequência jurídica inevitável**, decorrente diretamente da legislação, do edital e da própria orientação prévia do Pregoeiro no chat da sessão.

Em síntese, o que se busca é apenas a correta aplicação dos princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que o Município celebre contrato com licitantes que realmente comprovem possuir capacidade econômica e operacional para cumprir o objeto. A diligência, portanto, não representa um privilégio ou um obstáculo para qualquer participante, mas sim o **caminho técnico necessário** para evitar contratações inadequadas e para resguardar o interesse público.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O conhecimento e deferimento do presente Recurso Administrativo, para que seja revisada a decisão de prosseguir com a habilitação das empresas **FABRÍCIO**



RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 95.800.637/0001-79

TAKAHASHI PERES LTDA e PREMIER TINTA LTDA sem a devida comprovação de exequibilidade;

2. Que seja realizada rigorosa diligência, conforme determinado no no chat do processo, exigindo das empresas **FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA e PREMIER TINTA LTDA** a comprovação detalhada e inequívoca da exequibilidade de suas propostas, nos moldes sugeridos:
 - Para **FABRICIO TAKAHASHI PERES LTDA**: apresentação de Notas Fiscais Eletrônicas de entrada (dos fornecedores das marcas LUZTOL e SUVINIL) e Notas Fiscais Eletrônicas de venda dos mesmos produtos para outros clientes, **todas emitidas em data anterior à abertura da licitação (05/11/2025)**.
 - Para **PREMIER TINTA LTDA**: apresentação detalhada da composição de custos de produção dos materiais ofertados, que justifiquem os preços praticados.
3. Caso as empresas não apresentem a documentação solicitada de forma satisfatória ou não comprovem a exequibilidade de suas propostas, que estas sejam **desclassificadas e/ou inabilitadas, procedendo-se à convocação das próximas licitantes classificadas**, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

Neste temos,
Pede Deferimento.

Siderópolis, 19 de novembro de 2025.

RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
JAIME DAL FARRA
CPF: 574.209.209-15
Sócio Administrador